



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2016 (Do Dep. RODRIGO MARTINS - PSB/PI)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, quanto à destinação de bens públicos a organizações sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.
.....

§ 1º
.....

§ 2º
.....

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, exceto no caso de estabelecimentos públicos de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe uma modificação no artigo 12 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, dispositivo que rege a destinação de recursos orçamentários e de bens públicos a organizações sociais, para o cumprimento do contrato de gestão.

A alteração proposta consiste na mudança do §3º do mencionado artigo 12, para prever, de modo expresso, vedação à destinação de estabelecimentos públicos de saúde a organizações sociais, tais como hospitais e postos de saúde. Desse modo, esses bens públicos ficariam excluídos daqueles passíveis de destinação às organizações sociais, na forma do *caput* do artigo 12. Entende-se que essa modificação aperfeiçoa o diploma que trata das organizações sociais, pelos motivos que se elencam a seguir.

Em primeiro lugar, a possibilidade de cessão de estabelecimentos públicos de saúde a organizações sociais gera um poderoso desestímulo à administração desses estabelecimentos pelo próprio ente federado. O caminho da cessão de hospitais públicos e postos de saúde costuma ser um atalho muito atrativo para os administradores, especialmente em âmbito municipal, pois com essa atitude o Município acaba desonerando sua folha de pagamentos e se afastando de amarras importantes consignadas em diplomas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que esse desestímulo à administração dos estabelecimentos de saúde pelo próprio ente promove uma desarticulação dos serviços de saúde e o desvirtuamento do próprio regime dos contratos de gestão celebrados entre os governos e as organizações sociais. De fato, é fundamental que o caminho da cessão dos estabelecimentos públicos não seja tido como o prioritário, sob pena de inviabilizar o planejamento integrado do sistema de saúde. Ademais, a celebração de contratos de gestão com organizações sociais é, à luz da própria lei nº 9.637/1998, um instrumento complementar para a prestação de serviços públicos à população, e não o principal caminho a ser perseguido pelo Administrador.

Assim, o fato de um determinado ente ter a grande maioria dos seus estabelecimentos públicos de saúde administrados por organizações sociais certamente impede que, agindo sobre esse importante setor, o Administrador seja capaz de aperfeiçoá-lo e torná-lo mais consistente com as demais políticas promovidas. A possibilidade de celebrar contratos de gestão não pode ser um



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estímulo a que o Estado se afaste de setores francamente essenciais, como a assistência à saúde.

O segundo motivo pelo qual se sugere o presente aperfeiçoamento é o fato de que, em muitos casos, infelizmente, a cessão de estabelecimentos públicos de saúde tem se mostrado um caminho para a corrupção e o favorecimento de particulares. Com efeito, gestores que não mostram ter espírito público têm optado pela celebração de contratos de gestão com organizações sociais, inclusive com cessão de estabelecimentos públicos de saúde, para obter vantagens ilícitas ou mesmo para se livrarem de amarras relacionadas à contratação de bens ou serviços e aos concursos públicos. Por meio desses instrumentos, esses gestores desvirtuam os princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição, em especial os da *impeccabilidade* e da *moralidade*.

Em virtude dessas considerações, roga-se o apoio dos eminentes pares para a aprovação da alteração proposta no artigo 12 da Lei nº 9.637/1998.

Sala das Sessões, de novembro de 2016

Deputado Federal **RODRIGO MARTINS**

PSB/PI